



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00714/2019 do Vereador Fernando Holiday (DEM)

"Altera a Lei 15.777 de 2013 para proibir a poluição sonora proveniente de caixas de som que funcionem sem automóveis e ampliar a fiscalização sobre perturbações sonoras

Art. 1º - O art. 1º da Lei 15.777 de 2013 passa a vigor acrescido do §1º-A:

Art. 1º (...)

(...)

§1º-A - Esta Lei também é aplicável às caixas de som e outros equipamentos sonoros que funcionem independentemente de estarem conectadas a automóveis, seja por meio de baterias ou por conexão com a rede elétrica, desde que tais equipamentos estejam funcionando em área pública ou em área privada considerada abandonada.

Art. 2º - O art. 1º da Lei 15.777 de 2013 passa a vigor acrescido dos §§4º e 5º:

Art. 1º - (...)

(...)

§4º - Excluem-se também das proibições desta Lei os aparelhos de som utilizados em festas religiosas ou celebrações religiosas, qualquer que seja a natureza ou a denominação do culto, bem como os usados em manifestações públicas, nos termos do art. 5º, XVI da Constituição Federal.

§5º - O Município poderá, por ato do Poder Executivo, designar áreas em que seja permitido o uso de equipamentos sonoros, observado o seguinte:

I - a área não poderá ser residencial nem o ruído poderá ser audível nas áreas residenciais próximas;

II - a área não deverá ter hospitais ou estabelecimentos de ensino que funcionem no horário em que a emissão de som seja liberada;

III - o ato do Poder Executivo que libera o uso de equipamento sonoro:

a) indicará precisamente a área e o horário da liberação;

b) será precário, podendo ser revogado a qualquer tempo.

Art. 3º - O parágrafo único do art. 3º da Lei 15.777 de 2013 passa a vigor como §1º e são acrescentados os seguintes §§2º, 3º, 4º, 5º e 6º:

Art. 3º (...)

(...)

§2º - Na ausência ou indisponibilidade de servidores públicos com atribuição específica para realizar tal fiscalização, a apreensão dos aparelhos sonoros e aplicação de outras penalidades pode ser feita pela Guarda Civil Metropolitana ou pela Polícia Militar, mediante convênio do Município com o Estado de São Paulo.

§3º - Os atos de penalidade ou apreensão independem de medição por sonômetro, bastando ao agente que fez a apreensão atestar que o equipamento estava sendo usado para emitir poluição sonora, desde que haja ao menos duas testemunhas que assinem o laudo de apreensão.

§4º - No primeiro dia útil seguinte à apreensão, será iniciado, de ofício, processo administrativo, nos termos de lei específica, a fim de que seja dado ao prejudicado oportunidade de exercer a ampla defesa e o contraditório.

§5º - No processo administrativo, o munícipe ou a pessoa jurídica penalizada poderá arguir que o ruído não era excessivo e apresentar sua própria medição, feita por qualquer meio eletrônico, que valerá como um dos meios de prova, sendo considerado em conjunto com os demais elementos probatórios.

§6º - Quando o interessado tiver o processo administrativo julgado em seu desfavor, os aparelhos de som poderão ser alienados pelo Município, observando-se as regras de licitação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 10 (dez) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões... Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/11/2019, p. 163

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.